

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Preço nº 12/2020-PMLS

Mra Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.621.664/0001-82, com sede na Rua Daily Luiz Wambier, s/nº, Quadra 30, Lote 02, Órfãs, CEP 84.015-010, Ponta Grossa, Paraná, por intermédio de seu representante legal, **Edson Luis Gonçalves**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 790.335-9, e inscrito no CPF sob o nº 215.076.439-34, residente e domiciliado a Rua Lopes Trovão, nº 526, Vila Estrela, CEP 84.040-080, Ponta Grossa, Paraná, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 109, da Lei 8.666/90, e nos itens 9.1 e 9.2 do edital de licitação referente a Tomada de Preço nº 12/2020, apresentar,

RECURSO

Em face da Comissão de Licitação do Município de Laranjeiras do Sul - PR, na pessoa de seu presidente, e do Município de Laranjeiras do Sul - PR, na pessoa do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, pelos motivos de fato e de direito abaixo mencionados.

I. Da Síntese Fática

O Município de Laranjeiras do Sul instaurou o processo licitatório, para tomada de preço nº 12/2020-PMLS, o qual tem como objeto a reforma nas UBS Água Verde, conforme proposta nº 95587.4730001/20-006 e UBS Cristo Rei, conforme proposta nº 95587.4730001/20-005, ambas no município de Laranjeiras do Sul - PR.

No dia 22 de julho de 2020, as 13:15 h, ocorreu a sessão pública, para abertura dos envelopes referente a habilitação das proponentes, sendo que a Recorrente se fez presente na sala de licitações, representada por advogado legalmente constituído, para participar do certame.

Após a abertura dos envelopes 01, com as documentações para habilitação, a Comissão de Licitação de Laranjeiras do Sul, bem como os representantes de algumas proponentes presentes, realizaram a averiguação da documentação de todas as proponentes que apresentaram proposta.

Ao final da análise, foi constatado, entre outras irregularidades de documentações, que a proponente Artefatos de Cimento Lajotex Ltda, apresentou a certidão de registro no CREA/PR positiva, o que demonstra que sua inscrição não estava regular no momento da emissão, bem, como **não apresentou** o Atestado de Visita, expedido pelo Licitador, e também **não apresentou** a Declaração de Renúncia de Visita Técnica.

Porém a Comissão de Licitação de Laranjeiras do Sul resolveu aceitar a certidão positiva do CREA/PR, e a própria Comissão emitiu a Declaração de Renúncia de Visita Técnica para ser assinada e juntada ao processo, declaração esta que não foi assinada por nenhuma das demais proponentes presentes.

Posteriormente, a Comissão de Licitação de Laranjeiras do Sul, através de seu presidente, marcou a abertura dos envelopes contendo as propostas, para o dia 05 de agosto de 2020, as 08:00 h.

No dia da abertura das propostas, novamente a Recorrente se fez presente na sala de licitações, representada por advogado legalmente constituído, acompanhando a abertura.

Após a abertura, a Comissão considerou a proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda como vencedora do Lote 01 (UBS Água Verde), ficando a Recorrente em segundo lugar, e no Lote 02 (UBS Cristo Rei), a proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda também foi considerada vencedora, sendo a proponente Artefatos de Cimento Lajotex Ltda a segunda colocada e a Recorrente a terceira colocada.

Contudo, novamente foram constatadas irregularidades na documentação apresentada pelas proponentes Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda e Artefatos de Cimento Lajotex Ltda, irregularidades estas que violam expressamente tanto o Edital, quanto Acórdão 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.



Dessa forma, a Recorrente apresenta o presente Recurso, a fim de que sejam reavaliadas as irregularidades apontadas conforme será a seguir exposto, considerando como inabilitadas as proponentes que não atenderam ao disposto no edital.

II. Da Tempestividade

O presente Recurso é tempestivo e deve ser recebido para julgamento, visto que atende os requisitos do disposto no item 9.1 e 9.2 do edital, e do inciso I do art. 119 da Lei 8.666/93, sendo apresentado dentro do prazo estipulado de 05 (Cinco) dias úteis da lavratura da ata.

A abertura dos envelopes ocorreu na quarta-feira dia 05 de agosto de 2020, abrindo o prazo para recurso no dia 06 de agosto de 2020 e tendo prazo máximo para a apresentação em 12 de agosto de 2020, portanto o presente Recurso é tempestivo.

III. Da Reconsideração

Conforme ficara amplamente comprovado abaixo, existem irregularidades nas documentações apresentadas, das proponentes Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda e Artefatos de Cimento Lajotex Ltda, sendo que não atendem o disposto no edital, tratando-se de irregularidades insanáveis, devendo assim serem consideradas inabilitadas.

Com isso, a Lei 8.666/93, autoriza em seu art. 109, parágrafo 4º, que a autoridade que praticou o ato recorrido possa reconsiderar sua decisão.

Sendo assim, requer que a Comissão de Licitação de Laranjeiras do Sul, após análise de todo o exposto no presente recurso, reconsidere sua decisão, reavaliando as irregularidades apontadas, e inabilitando as proponentes Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda e Artefatos de Cimento Lajotex Ltda, que não atenderam as exigências do Edital.

Caso não entenda por reconsiderar, Requer que seja encaminhado a autoridade superior, para que seja julgado o presente Recurso.



IV. Dos Fundamentos Jurídicos

IV.1. Do Edital

Inicialmente cabe ressaltar que o presente recurso versa sobre impugnação a documentação apresentada pelas proponentes Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda e Artefatos de Cimento Lajotex Ltda, as quais deixaram de atender os requisitos do processo licitatório, e que com isso, devem ser inabilitados.

É pacífico e incontroverso tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que o edital faz lei entre as partes, e devem ser seguidos estritamente seus termos, como bem define o Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, em sua obra “Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416”.

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que ira regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da lei de licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual esta estritamente vinculada”.

Em outras palavras, trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual se traduz na regra de que, o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem estritamente observados pelos licitantes e pela Administração Pública, sendo observados ate o final do certame.

Portanto, independe de o descumprimento ter ocorrido em um ou vários itens, como também não existe diferença se o descumprimento foi referente a um requisito mais ou menos relevante.

Se um dos requisitos da fase de habilitação, bem como na fase de propostas não esta presente, o licitante deve necessariamente ser afastado do certame, como já é pacificado em nosso ordenamento jurídico.

Importante ressaltar que, não há que se falar em “excesso de formalismo”, pois a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual esta estritamente vinculada, visto que deve ser respeitado impreterivelmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento

Convocatório, o qual assegura aos licitantes os seus direitos, e está diretamente vinculado aos Princípios da Legalidade e da Objetividade das Determinações Habilitatórias.

A própria Lei 8.666/93 traz expressamente a obrigatoriedade em cumprir as normas estabelecidas em edital, em seu art. 41.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório foi extraído do Princípio do procedimento formal, que determina que a administração cumpra as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, e que é lei entre as partes.

Dessa forma, a administração pública é regida pelos Princípios da Legalidade e da Isonomia, devendo realizar o julgamento das propostas aos estritos termos do edital, e respeitando também o Princípio do Julgamento Objetivo por Parte da Comissão, sendo que, basta não serem atendidas as formalidades constantes no mesmo para que ocorra a inabilitação da concorrente.

Nesse sentido, nos ensina Marçal Justen Filho:

“Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. (...) Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.454.)

Mostra-se cristalino que a Comissão de Licitação deve realizar o julgamento da habilitação nos estritos termos do Edital, o qual faz lei entre as partes, e não pode ter seus requisitos ignorados ou interpretados, visto tratar-se de rol taxativo de requisitos e que todos os licitantes devem cumprir integralmente.

Principalmente, se outros licitantes apresentaram os documentos de forma correta em atendimento ao Edital, a inabilitação daqueles que não o fizeram mostra-se não só uma medida

perfeitamente adequada, como uma medida indispensável, pois caso contrário estaria violando um dos princípios fundamentais da licitação, que é o Princípio da Isonomia.

Dentro do processo licitatório, é evidente que não pode existir relativização no julgamento da Comissão de Licitação, devendo ser respeitado o Princípio da Isonomia, o qual preconiza a igualdade entre os licitantes, e que esta previsto tanto na Lei 8.666/93, quanto na CF/88, em seu art. 37, inciso XXI, sendo que pode ser considerado como o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode existir procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou desnivelamento no julgamento.

O Princípio da Isonomia estabelece que, o processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, durante todas as etapas, não podendo existir relativização das regras presentes e exigidas no edital, bem como nenhum favorecimento a qualquer licitante, o que violaria frontalmente o princípio da isonomia entre os licitantes.

IV.II. Da Empresa Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda

A proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda, CNPJ nº 29.025.712/0001-47, foi declarada vencedora do Lote 01 (UBS Água Verde), bem como do Lote 02 (UBS Cristo Rei) pela Comissão de Licitação de Laranjeiras do Sul, com valores que incontestavelmente devem ser apurados a garantia do término dos serviços, visto que todos os presentes na assembléia tiveram opinião unânime ao considerar inexecutável a proposta apresentada.

Porém, com a análise da documentação apresentada no envelope 02, o qual conforme o Edital, deveria conter a proposta, planilha de serviços, cronograma físico financeiro da obra e planilha de composição do BDI de cada lote, verificou-se que a proponente deixou de atender a vários requisitos do Edital e não cumpriu com o Acórdão do TCU nº 2622/2013 – plenário, irregularidades estas que exigem a inabilitação da proponente.

Conforme traz o Edital de licitação, a proponente deveria apresentar a proposta nos termos do item 4.2 e alíneas, conforme verifica-se a seguir.



4.2. A proposta de preços deverá ser apresentada digitada, impressa sem rasuras e entre linhas. Deverá ser elaborada considerando que o objeto a ser executado será por empreitada, a preços fixos e sem direito a reajuste, e conterà obrigatoriamente:

- a) razão social, CNPJ, endereço, **telefone e-mail**;
- b) devidamente assinada em todas as folhas pelo representante legal.
- c) validade da proposta (não inferior a sessenta dias);
- d) preço global por lote do objeto em moeda brasileira corrente, **grafado em algarismos e por extenso**;
- g) prazo de execução: 60 (sessenta) dias.
- h) data de emissão da proposta. (Grifo nosso)

Portanto, a proposta deveria ser apresentada atendendo os requisitos do rol taxativo trazido pelo edital, o que não dá margens a interpretação, ou seja, cada item constante no rol taxativo deve estar presente na proposta, sendo o julgamento sendo realizado através da simples conferência dos itens, sem interpretação.

Ocorre que a proposta apresentada não atendeu ao requisito da alínea “a” e alínea “d” do item 4.2 do Edital, já que a proposta não possui o e-mail e telefone da proponente, bem como o preço global por Lote não está grafado.

Não trata-se de excesso de formalismo, e sim de cumprimento a Rol taxativo exigido pelo Edital, o qual a Recorrente se deu ao trabalho de analisar e cumprir fielmente ao disposto no instrumento editalíssimo.

Seguindo com as irregularidades, ao apresentar a documentação referente ao Lote 01 (UBS Água Verde), a proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda juntou dois cronogramas físico financeiro e duas composições de BDI para Edificações, sendo que tanto os dois cronogramas, bem como as duas composições de BDI são referentes ao Lote 01 (UBS Água Verde), porem os cronogramas possuem valores diferentes e as composições de BDI possuem itens om valores iguais, porem com somatórios diferentes.

Dessa forma, não é possível saber qual o cronogramas físico financeiro e qual composição de BDI para edificações é o correto e deveria ser utilizado, bem como traz total insegurança ao processo licitatório, visto que cada documentos possuem informações diferentes e que trazem um resultado final diverso, não podendo ser aceito pela administração.



Contudo, em hipótese remota de a comissão utilizar-se do cronograma físico financeiro e da composição de BDI para edificações com os menores valores, mesmo assim os documentos não suprem o exigido no Edital, contendo irregularidades que não podem ser sanadas.

Ao verificar os valores contidos na Composição de BDI para Edificações com valor menor (Preço de venda R\$ 88.122,00), fica explícito que a planilha esta totalmente desconexa, com informações totalmente divergentes, as quais não é possível chegar a conclusão alguma.

Não existe meios para corrigir a Composição de BDI para Edificações, sendo que somente através da formulação de nova planilha é que poderia constatar-se as informações corretas, o que é inadmissível no processo licitatório.

Passando a análise das informações constantes na Composição de BDI para Edificações, fornecidas pela proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda, é possível verificar que o valor apresentado sem o BDI, é de R\$ 68.658,82 (Sessenta e Oito Mil Seiscentos e Cinquenta e Oito Reais e Oitenta e Dois Centavos).

Este é o único valor apresentado possível de verificar como correto.

Em sequencia, nos itens em que devem estar de acordo com as faixas de admissibilidade exigidas pelo TCU, foi apresentado os seguintes valores.

Item .	Valor
1 .	R\$ 3.895,29
2 .	R\$ 779,06
3 .	R\$ 1.236,75
4 .	R\$ 1.270,51
5 .	R\$ 7.737,72
6 .	R\$ 12.686,26

Ao realizar a soma dos itens listados acima, retirados da Composição de BDI para Edificações apresentado, é notório que com a soma deles chega-se ao valor total de R\$ 27.605,59 (Vinte e Sete Mil Seiscentos e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos).

Dessa forma, com o valor apresentado sem BDI de R\$ 68.658,82 (Sessenta e Oito Mil Seiscentos e Cinquenta e Oito Reais e Oitenta e Dois Centavos), acrescidos de R\$ 27.605,59 (Vinte e Sete Mil Seiscentos e Cinco Reais e Cinquenta e Nove Centavos) referente ao BDI, retirado da soma dos itens, o valor da proposta deveria ser de R\$ 96.264,41 (Noventa e Seis Mil Duzentos e Sessenta e Quatro Reais e Quarenta e Um Centavos), valor que seria maior do que o proposto pela Recorrente.

Porém, a proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda, apresentou como soma dos item 1 ao 6, o valor de R\$ 19.463,18 (Dezenove Mil Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Dezoito Centavos).

Impossível descobrir de onde vem esse valor mencionado pela proponente, pois o valor total do BDI vem da soma dos itens 1 a 6 da Composição de BDI para Edificações, e como já mencionado acima, o valor resultante do somatório dos itens é bem superior ao fornecido pela proponente.

Não há como considerar como habilitada, bem como vencedora a proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda, já que não é possível verificar a veracidade dos dados fornecidos na Composição de BDI para Edificações, pois para comprovar o valor apresentado como proposta, foi utilizado um valor de BDI que não existe, um valor bem abaixo do valor real, obtido pela somatória dos itens 1 a 6 da Composição de BDI para Edificações.

Ainda que, de forma totalmente hipotética, visto que não há possibilidade jurídica, mas hipoteticamente que a Comissão de Licitação aceitasse o valor inventado de R\$ 19.463,18 (Dezenove Mil Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Dezoito Centavos), o qual não possui fundamento para ser utilizado, ainda assim a proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda não pode ser habilitada e nem considerada vencedora, pois deixou de atender ao Item 4.4.3. do Edital, descumprindo simultaneamente a faixa de admissibilidade exigida pelo Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 2622/2013 – plenário, definiu os parâmetros para as taxas de BDI, instituindo limites máximos de porcentagem de parcelas de BDI, sendo que, o TCU **DETERMINOU** que as unidades técnicas do tribunal utilizem os parâmetros especificados para as taxas de BDI, nos orçamentos de obras públicas, o que foi reforçado e deixado em evidencia pelo Edital, no item 4.4.3.

Ocorre que a proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda novamente apresentou valores inventados, sem qualquer fundamento nos cálculos matemáticos utilizando os valores fornecidos, os quais dariam resultados totalmente diversos.

A proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda apresentou em sua Composição de BDI para Edificações, as seguintes porcentagens de parcelas do BDI.

Item .	Valor	3 Quartil
1 .	R\$ 3.895,29 .	4,00%
2 .	R\$ 779,06 .	0,80%
3 .	R\$ 1.236,75 .	1,27%
4 .	R\$ 1.270,51 .	1,23%
5 .	R\$ 7.737,72 .	7,40%
6 .	R\$ 12.686,26 .	10,15%

Convenientemente, as porcentagens apresentadas pela proponente estão exatamente nas porcentagens estipuladas como média pelo TCU.

Porém as porcentagens apresentadas não correspondem com os valores de cada item apresentado, sendo que as porcentagens reais extrapolam o limite máximo estabelecido pelo TCU.

Para obtenção da porcentagem das parcelas do BDI, deve-se obter o valor dos serviços sem o BDI, e verificar quantos por cento cada item representa dentro do valor total dos serviços sem o BDI, sendo que cada item possui uma porcentagem máxima estipulada pelo TCU.

Para facilitar a obtenção real de cada item, apresentamos a análise individual de cada um, demonstrando que todos os itens ultrapassaram o limite permitido.

Como base para o cálculo da porcentagem real, deve ser utilizado o valor total dos serviços, sem o BDI, apresentado pela proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda, a qual apresentou o valor de R\$ 68.658,82 (Sessenta e Oito Mil Seiscentos e Cinquenta e Oito Reais e Oitenta e Dois Centavos).



Portanto, seguimos para a análise de cada item.

Foi apresentado no item 1 (AC – Administração Central), o valor de R\$ 3.895,29 (Três Mil Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Vinte e Nove Centavos).

Portanto, com um cálculo matemático simples, verifica-se que o valor do item 1 corresponde a parcela do BDI de aproximadamente 5,67%, o que ultrapassa o limite estipulado do TCU de 5,50%.

Para o item 2 (SG – Seguro + Garantia), foi apresentado o valor de R\$ 779,06 (Setecentos e Setenta e Nove Reais e Seis Centavos).

Novamente, simples verificar após o cálculo, que o valor do item 2 corresponde a parcela do BDI de aproximadamente 1,13%, o que ultrapassa o limite estipulado do TCU de 1,00%.

No item 3 (R – Riscos), foi apresentado o valor de R\$ 1.236,75 (Um Mil Duzentos e Trinta e Seis Reais e Setenta e Cinco Centavos).

O valor do item 3 corresponde, conforme cálculo matemático, a parcela do BDI de aproximadamente 1,80%, o que ultrapassa o limite estipulado do TCU de 1,27%.

Para o item 4 (DF – Despesas Financeiras), a proponente apresentou o valor de R\$ 1.270,51 (Um Mil Duzentos e Setenta Reais e Cinquenta e Um Centavos).

Utilizando matemática básica, verifica-se que a parcela do BDI corresponde a aproximadamente 1,85%, o que ultrapassa o limite estipulado do TCU de 1,39%.

Já no item 5 (L – Lucro Bruto), foi apresentado pela proponente o valor de R\$ 7.737,72 (Sete Mil Setecentos e Trinta e Sete Reais e Setenta e Dois Centavos).

Valor este que resulta em uma parcela do BDI corresponde a aproximadamente 11,27%, o que ultrapassa o limite estipulado do TCU de 8,96%.

Com os valores acima do estabelecido conforme demonstrado acima, o Edital prevê expressamente a desclassificação da proponente em seu tem 4.4.1.1.

4.4.1.1. Será desclassificada a proposta que ofertar qualquer componente da planilha com valor acima da Planilha Orçamentária Orçada

Administração pode estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações, bem como também é permitido a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme estipulado pelo TCU, os quais devem ser seguidos pelas proponentes, o que não foi realizado pela proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda.

Desta forma, conforme dispõe o acórdão 3.473/14 – Plenário do Tribunal de Contas da União, nenhum sobre preço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Como ficou demonstrado, a proponente apresentou todas as parcelas do BDI acima do limite estipulado pelo Tribunal de Contas da União, descumprindo o Edital de licitação, o qual faz lei entrevas partes, bem como o Acórdão 2622/2013 – plenário, do TCU.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado de que, a proponente pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, porém, desde que, cada item, bem como o total, não estejam acima dos limites de referência, como é o presente caso, onde todos os itens ficaram com o valor acima do estipulado.

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Não se pode alegar no presente caso, o excesso de formalismo, pois não se trata de mero erro formal, e sim de erro substancial, que não pode ser corrigido sem que se desvirtue o conteúdo



essencial do documento, pelo fato de que a correção pela Comissão configuraria substituição de informações essenciais.

É dever da Comissão realizar diligências para sanar eventuais erros no processo licitatório, porém é pacificado que essas diligências não podem acrescentar ou alterar informações substanciais do documento apresentado pela proponente.

A Comissão, por meio de diligência, pode corrigir erros formais, erros de quando o documento é produzido de forma diversa da exigida, como por exemplo no caso de proposta que seja apresentada em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que, impreterivelmente, **apresenta todas as informações essenciais.**

Neste exemplo, seria possível a correção do erro, por tratar-se de uma questão de instrumentalidade das formas, sendo que o documento poderia ser considerado válido, já que embora elaborado de forma diferente do requisitado no Edital, atinge finalidade exigida por conter todas as informações constantes no rol taxativo do Edital.

Porém, quando se trata se erro substancial, ou seja, o erro que se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais, este erro substancial prejudica o conteúdo essencial do documento apresentado, deforma que inviabiliza o seu adequado entendimento, como disposto no inciso I do art. 139 do Código Civil.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

Portanto, a omissão ou falha substancial descaracteriza o conteúdo essencial do documento, não sendo possível o seu perfeito entendimento, e com isso, trata-se de vício insanável, já que esta relacionado à substância do documento.

Caso seja realizado a sua correção pela Comissão, estaria acarretando na substituição de informações essenciais, ou ate mesmo poderia configurar como inclusão posterior de documento, pois evidente que não trata-se de mera complementação ou esclarecimento.



Além do mais, a Comissão tem o dever de realizar as diligências com total respeito ao princípio da isonomia, ou seja, o tratamento deve ser o mesmo para todo e qualquer licitante, sendo que a realização das diligências não se trate de correção de irregularidade essencial.

Necessário se faz esclarecer que, as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados, porem, esse entendimento só pode ser aplicado caso não seja comprometido o interesse da Administração, e principalmente o Princípio da Isonomia, bem como a finalidade e a segurança da contratação.

Como amplamente fundamentado, e com todos os erros, valores incorretos, porcentagens calculadas erroneamente, fica impossível que seja corrigido pela comissão sem que as demais proponentes sejam prejudicadas, pois seria necessário alterar completamente a Composições de BDI para Edificações, de modo que seria uma nova planilha.

Sendo assim, a proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda deve ser desclassificada do Lote 01 (UBS Água Verde), por descumprir:

1. Os item 4.2.a. e 4.2.d. ao apresentar propostas com os itens do rol taxativo do Edital faltando;
2. Apresentar dois Cronogramas Físico Financeiro para o Lote 01 (UBS Água Verde) com valores diferentes;
3. Apresentar duas Composições de BDI para Edificações com valores individuais dos itens iguais e valores totais diferentes;
4. Apresentar soma dos itens constantes na Composições de BDI para Edificações com valor incorreto;
5. O valor da proposta, considerando a soma do valor dos serviços com o valor do BDI correto ficaria acima de outras proponentes;
6. Os valores apresentados para os itens da Composições de BDI para Edificações possuem porcentagens de parcela do BDI superior ao estipulado pelo Tribunal de Contas, bem como pelo Edital;

Importante ressaltar novamente que, não há que se falar em “excesso de formalismo”, pois a administração não pode de forma alguma descumprir as normas e condições do edital, ao qual esta estritamente vinculada, visto que deve ser respeitado impreterivelmente o Princípio da Vinculação ao

Instrumento Convocatório, o qual assegura aos licitantes os seus direitos, e está diretamente vinculado aos Princípios da Legalidade e da Objetividade das Determinações Habilitatórias, ainda mais com tantos erros, irregularidades e descumprimentos do Edital e das orientações do TCU.

Também deve ser lembrado que a Comissão de Licitação deve ter julgamento objetivo, sem margem para flexibilização ou interpretação, devendo julgar nos estritos termos do edital.

Com relação ao Lote 02 (UBS Cristo Rei), a proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda, também deixou de atender aos requisitos do Edital, ao deixar de apresentar documentos exigidos.

O Edital é bastante claro em seu item 4.4 ao mencionar os documentos que devem acompanhar a proposta, como pode ser constatado a seguir.

4.4. A proposta deverá vir acompanhada da planilha de serviços, cronograma físico financeiro da obra e planilha de composição do BDI, igualmente timbrado com os dados da proponente, assinado pelo representante legal, sob pena de desclassificação.

Ocorre que, a proponente **não apresentou** o Cronograma Físico Financeiro, e também **não apresentou** a Composições de BDI para Edificações, ambos referente ao Lote 02 (UBS Cristo Rei), documentos imprescindíveis para habilitação das propostas.

O Edital é bastante claro, e traz expressamente em seu item 6.2. que a falta de qualquer documento implicará na inabilitação do Licitante.

6.2. No dia 22 do mês de JULHO de 2020, às 13:15 horas, a Comissão de Licitações, com ou sem a presença dos proponentes, procederá à abertura dos envelopes nº 01, contendo a documentação, e verificará a existência dos documentos solicitados. A falta de qualquer documento implicará na inabilitação do licitante. A documentação e os envelopes nº 02 serão assinados pela Comissão. Os credenciados, que desejarem, poderão permanecer nas sessões para fins de acompanhamento dos trabalhos e assinatura das Atas.(grifo nosso)



A falta de documento necessário consiste em erro que não pode ser sanado, visto que existem limites impostos a administração de quais vícios podem ser verificados em diligência, sendo totalmente vedado a inserção de novos documentos, como é pacificado o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas po meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Incabível portanto, que o erro seja sanado, pois trataria de juntada de novo documento, o que é totalmente vedado pela legislação, como pelo entendimento jurisprudencial.

É incontroverso que, na apresentação dos envelopes referentes a habilitação e a proposta, o licitante tem a obrigação de ter conhecimento de todas as exigências legais previstas no Edital, e portanto, quais documentos deve apresentar.

Ao não apresentar documentos com previsão expressa no instrumento editalíssimo, caracteriza claro descumprimento à lei e ao edital, devendo deste modo, ocorrer a inabilitação com a consequente desclassificação da proponente.

A não apresentação dos documentos exigidos, principalmente o Cronograma Físico Financeiro, traz enormes dificuldades a fiscalização do contrato, além de estar em total desconformidade com o disposto em Lei, como demonstra julgamento do Tribunal de Contas – MS.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA DE PONTES DE MADEIRA – AUSÊNCIA DOCUMENTOS – CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA NECESSÁRIA – VALOR TOTAL PREVISTO PARA A EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA. O procedimento licitatório para execução de obras é declarado irregular quando ausentes os documentos obrigatórios, como cópias do Cronograma Físico-Financeiro elaborado pelo órgão licitante e do Cronograma Físico-Financeiro elaborado pela proponente/vencedora, que podem impor dificuldades à verificação da correta execução físico-financeira do contrato, em desconformidade com os ditames contidos na Lei de Licitações, assim como é irregular a formalização do contrato

de obra que desprovida de cláusula considerada necessária, acerca do valor total previsto para a execução do contrato, motivando a aplicação de multa ao ordenador de despesas. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária. TC/MS ACÓRDÃO - AC02 - 262/2020. Campo Grande, 28 de maio de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

É notório o posicionamento de que a Comissão não pode utilizar a prerrogativa da realização de diligências para incluir documento que deveria estar acompanhando a proposta, como ensina Jessé Torres, em sua obra Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública (2009, p. 526).

“a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta”.

O Tribunal de Contas da União segue a mesma linha, conforme pode ser verificado no Acórdão 220/2007- Plenário.

“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta”.

Ainda, não se pode admitir de forma alguma, que por relativização de julgamento, seja ignorado o princípio da Isonomia e seja considerado pela Comissão que um dos cronogramas e uma das composições de BDI apresentadas para o Lote 01 seja válida para o Lote 02.

Primeiro que seria uma afronta ao princípio da isonomia, segundo que seria medida totalmente prejudicial as demais concorrentes, e terceiro que ainda sim, a Composições de BDI para Edificações traz valores incorretos e totalmente incongruentes.



Veja que não se trata de simples erro formal, e sim de erros grotescos que interferem diretamente no resultado do certame, além de serem planilhas com descrição explícita de que UBS elas são relacionadas.

Portanto, não existe outra forma que não seja a inabilitação da proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda por deixar de apresentar documentação exigida no Edital.

A proposta apresentada sequer poderia ter sido julgada, pois o Edital prevê expressamente em seu item 7.1 que somente serão julgadas as propostas que atendam totalmente ao Edital.

7.1. Somente serão julgadas as propostas que contenham todos os requisitos solicitados e que satisfizerem todas as condições estabelecidas no presente edital.

Ressalta-se ainda que, o Edital de forma taxativa, reforça que a proponente deve ser desclassificada, conforme itens 7.3. e 7.3.1.

7.3. Será desclassificada a proposta que:

7.3.1. For elaborada em desacordo com o edital, ou que proponha qualquer vantagem não prevista no presente, ou que apresente preços ou vantagens baseadas nas demais ofertas, ou que descumpram quaisquer das exigências do item 4 e seus respectivos sub-itens;(Grifo nosso)

Portanto, não pode a Comissão utilizar de relativização ou de interpretação divergente do disposto no Edital, pois estaria ferindo gravemente os princípios legais que norteiam o processo licitatório, bem como a doutrina e jurisprudência pacificada.

Com isso, a proponente deixou de atender aos requisitos do Edital ao:

1. A proposta apresentada descumpriu o requisito da alínea “a” e alínea “d” do item 4.2 do Edital;
2. Não apresentou o Cronograma Físico Financeiro referente ao Lote 02 (UBS Cristo Rei);
3. Não apresentou as Composições de BDI para Edificações referente ao Lote 02 (UBS Cristo Rei);



Como amplamente comprovado acima, a proponente Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda deve ser desclassificada do Lote 01 (UBS Água Verde) e do Lote 02 (UBS Cristo Rei), devido aos vários descumprimentos dos edital conforme demonstrado.

IV.III. Da Artefatos de Cimento Lajotex Ltda

Com relação a documentação apresentada pela proponente Artefatos de Cimento Lajotex Ltda, CNPJ nº 05.364.911/0001-11, no envelope 02, das propostas, verificou-se o descumprimento de vários itens do edital.

Antes de ser detalhado os itens do Edital descumpridos pela proponente e sua proposta, necessário se faz mencionar que a mesma sequer poderia ter sido habilitada na fase anterior do certame.

Como manifestado pelas proponentes a Comissão de Licitação em sessão de abertura de envelopes de habilitação, a proponente Artefatos de Cimento Lajotex Ltda apresentou Certidão de Registro Positiva no CREA/PR, o que demonstra estar irregular perante o conselho.

Com isso, a proponente não atendeu ao requisito do item 3.5.4.3. do Edital, pois não apresentou a Prova de Registro **Vigente** perante ao CREA/PR, o que foi apontado pela demais proponente a Comissão, a qual não levou em consideração, bem como violou o disposto no item 3.5.10 do Edital.

A proponente também não atendeu ao requisito previsto no item 3.5.4.7 e no item 3.5.4.7.3, não apresentado nem o Atestado de Visita Técnica expedido pelo licitador, nem a Declaração de Renúncia de Visita Técnica.

E neste sentido, o Edital não deixa dúvidas, em seu item 6.2 que a falta de qualquer documento implicará na inabilitação do Licitante, sendo inequívoco a aplicação deste item a proponente Artefatos de Cimento Lajotex Ltda.



Porém a própria Comissão redigiu o documento para ser assinado durante a sessão, após abertura e ser juntado ao processo, o que é totalmente vedado pela Lei 8.666/93, sendo que este procedimento violou expressamente o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)

Sendo que com isso, deveria ser aplicado o disposto no item 6.2. do Edital, e inabilitar a proponente pela falta de documento.

Ressalta-se ainda que a Declaração de Renúncia de Visita Técnica, trata-se de uma dispensa de vistoria, com a finalidade de evitar que não possa ser alegado pela vencedora do certame eventuais prejuízos ou desvantagens por não ter conhecimento da obra a ser realizada, declaração esta que, por necessitar de conhecimento técnico, deve ser necessariamente assinada pelo responsável legal da proponente, bem como pelo responsável técnico.

Já com relação a Proposta e documentos que devem acompanhá-la, que foram apresentados pela proponente Artefatos de Cimento Lajotex Ltda, a mesma descumpriu o Edital em seu item 4.2.D, ao apresentar a Proposta sem o valor por extenso, sem estar o valor grafado, conforme exige o Edital.

A proponente violou gravemente o Edital, a Lei 8.666/93 bem como o entendimento do TCU, ao apresentar em sua Planilha de Serviços, item com valor 0 (Zero), o que é totalmente vedado.

O Edital traz em seu item 7.3 os itens que obrigatoriamente desclassificam a proposta, sendo que o item 7.3.2 dispõe o que segue.

7.3. Será desclassificada a proposta que:

7.3.2. Apresentar valores zero, irrisório ou simbólico;



Ocorre que a proponente Artefatos de Cimento Lajotex Ltda, em sua Planilha de Serviços, no item 2.2, Remoção de Portas, de Forma Manual, sem reaproveitamento. AF_12/2017, na sexta coluna, destinada ao valor unitário do material, foi deixado sem qualquer valor, e na nona coluna, destinada ao valor total do material, foi colocado o valor R\$ 0,00 (Zero Reais), descumprindo expressamente o edital, em item que estabelece expressamente a inabilitação.

A violação do Edital fica evidente, ao ferir diretamente o item 4.4.1. do Edital, onde é colocado de forma expressa que a Planilha de Serviços deve ser apresentada com os **preços unitários, subtotal** e global.

*4.4.1. A planilha de serviços deverá ser apresentada conforme a relação dos itens, **preços unitários, subtotal** e global, respeitando os limites máximos dos valores unitários, **sob pena de desclassificação da proposta.** (Grifo nosso)*

Ainda, trata-se de erro impossível de ser corrigido, pois o Edital em seu item 4.4.2 veda totalmente a alteração da planilha de serviços e materiais.

*4.4.2. Em hipótese alguma será tolerada a alteração do quantitativo da planilha de serviços e materiais, **sob pena de desclassificação.***

Portanto, trata-se de erro impossível de ser corrigido, visto que para correção seria necessário acrescentar valores as colunas que estão em branco e com valor zero, e com essa alteração, conseqüentemente, refletiria no valor final da proposta, ocorrendo **majoração no preço proposto**, o que é expressamente vedado por Lei e pelo TCU.

Ainda, em seu Cronograma Físico Financeiro, a proponente apresentou valores incorretos, o que não traz transparência e segurança ao certame, principalmente sendo verificado no Cronograma Físico Financeiro que o desconto proposto foi de 0,00% (Zero Por Cento).

Como pode a proponente apresentar uma proposta, e em seu cronograma estipular o desconto de zero por cento?

Evidente que, para segurança jurídica do certame, bem como pra evitar prejuízos as demais proponentes, deve a proponente Artefatos de Cimento Lajotex Ltda ser desclassificada do certame,

em respeito ao Princípio das Isonomia, além de as demais proponentes terem cumprido com o disposto ao edital neste requisito.

Como a proponente Artefatos de Cimento Lajotex Ltda deixou de atender os requisitos do Edital ao:

1. Apresentar Certidão Positiva do Crea/Pr, demonstrando estar irregular com a entidade;
2. Deixar de apresentar Atestado de Visita, expedido pelo licitador, ou Declaração de Renúncia de Visita Técnica;
3. Proposta sem valor por extenso e grafado;
4. Planilha de serviços com coluna sem valor e coluna com valor zero;
5. Valores incorretos no Cronograma Físico Financeiro;
6. Valor do desconto no Cronograma Físico Financeiro em zero por cento;

A proponente deve ser desclassificada do processo licitatório, devido as inúmeras violações ao Edital e descumprimento dos requisitos do mesmo.

IV.XI. Dos Fundamentos Finais

A Comissão de Licitação pertence à Administração Pública e, portanto, esta sujeita e deve cumprir e respeitar as normas do Direito administrativo, não podendo ter entendimento ou posicionamento diferente do que expresso em Lei.

Como nos ensina o pai do Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Sendo assim, não existe possibilidade de a Comissão de Licitação utilizar de opinião ou interpretação, a mesma deve utilizar de julgamento objetivo, verificando o rol taxativo de exigências do edital.

É pacificado que se um dos requisitos da fase de habilitação ou proposta não esta presente, o licitante deve necessariamente ser afastado do certame, como já é pacificado em nosso ordenamento jurídico.

Ressalta-se derradeiramente que, não há que se falar em “excesso de formalismo”, pois a Comissão de Licitação, a qual pertence a Administração Pública esta estritamente vinculada ao Edital, não pode descumprir as normas e condições do mesmo, devendo respeitar os Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Legalidade e da Objetividade das Determinações Habilitatórias, bem como da Isonomia no julgamentos das Licitantes.

Com todo o acima exposto, fica amplamente demonstrado o descumprimento das exigências bem como a violação de vários itens do Edital, não restando outra medida que não seja a desclassificação das mesmas, seja com a reconsideração da decisão pela Comissão, seja pelo provimento do recurso pela autoridade superior, seja por Mandado de Segurança ou outras medidas judiciais cabíveis, visto tratar-se de matéria explícita e incontroversa.

V. Dos Pedidos

Diante de todo o acima exposto, Requer:

A revisão pela Comissão de Licitação da documentação da empresa Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda, lhe desclassificando pela violação bem como do não atendimento as exigências do Edital, conforme exposto;

A revisão pela Comissão de Licitação da documentação da empresa Artefatos de Cimento Lajotex Ltda, lhe desclassificando pela violação bem como do não atendimento as exigências do Edital, conforme exposto;

Caso não entenda pela reconsideração, que seja encaminhado o presente Recurso à autoridade superior;

O recebimento do presente recurso, com o conseqüente julgamento, a fim de rever a documentação das empresas Construtora e Engenharia Nova Tebas Ltda e Artefatos de Cimento

Lajotex Ltda, que não atenderam as exigências e violaram vários itens do Edital, desclassificando-as, sendo declarada vencedora a próxima proponente melhor classificada;

Ponta Grossa, 10 de agosto de 2020.

Termos em que,

Pede e espera deferimento


Mra Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Eireli
Edson Luis Gonçalves – *Representante Legal*

MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ Nº 14.621.664/0001-82
NIRE 41600205529

Edson Luis Gonçalves, brasileiro, natural de Ponta Grossa, Paraná, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba, Paraná, na Rua Coronel Herculano de Araujo, 619, Novo Mundo, CEP 81.050-090, nascido em 29/04/1950, portador da CIRG número 790.335-9, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e CNH nº 01413986850, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito do Estado do Paraná, e CPF número 215.076.439-34, titular empresa individual de responsabilidade limitada **MRA Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Eireli**, com sede e foro em Ponta Grossa, Paraná, à Rua Padre Antonio Patuí, 13, Bairro Cará - Cará, CEP 84.033-040, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41600205529 em sessão de 04/11/2011, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.621.664/0001-82, resolve alterar o ato constitutivo conforme cláusulas seguintes:

Primeira Cláusula: O endereço comercial passa a partir desta data para Rua Daily Luiz Wambler, nº, quadra 30, lote 02, Orfas, CEP 84015-010, Ponta Grossa, Paraná.

Segunda Clausula: A administração da EIRELI caberá ao titular **Edson Luis Goncalves**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, **permitido inclusive** em atividades estranhas, ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor do próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

Parágrafo Primeiro: Facultam-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituírem procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar sendo que a procuração poderá ser por prazo indeterminado.

Terceira Clausula: O titular da EIRELI resolve **consolidar** o citado instrumento, conforme cláusulas seguintes:



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2019 16:25 SOB Nº 20190755342.
PROTOCOLO: 190755342 DE 11/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900699195. NIRE: 41600205529.
MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 14/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ Nº 14.621.664/0001-82
NIRE 41600205529

MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
CNPJ Nº 14.621.664/0001-82
NIRE 41600205529

Edson Luís Gonçalves, brasileiro, natural de Ponta Grossa, Paraná, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Curitiba, Paraná, na Rua Coronel Herculano de Araujo, 619, Novo Mundo, CEP 81.050-090, nascido em 29/04/1950, portador da CIRG número 790.335-9, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e CNH nº 01413986850, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito do Estado do Paraná, e CPF número 215.076.439-34, titular empresa individual de responsabilidade limitada **MRA Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Eireli**, com sede e foro em Ponta Grossa, Paraná, à Rua Daily Luiz Wambier, SNº, Quadra 30, Lote 02, Órfãs, CEP 84015-010, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41600205529, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.621.664/0001-82, resolve **consolidar** o seu ato constitutivo, conforme cláusulas seguintes:

Primeira Cláusula: A EIRELI gira sob o nome empresarial de MRA Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Eireli.

Segunda Cláusula: A EIRELI tem sua sede e domicílio em Ponta Grossa, Paraná, a Rua Daily Luiz Wambier, SNº, Quadra 30, Lote 02, Órfãs, CEP 84015-00.

Terceira Cláusula: O capital social é de R\$ 880.000,00 (Oitocentos e oitenta mil reais), divididos em 880.000 quotas, à R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional do País:

Edson Luis Goncalves	880.000 quotas	R\$ 880.000,00	100%
----------------------	----------------	----------------	------



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2019 16:25 SOB Nº 20190755342.
PROTOCOLO: 190755342 DE 11/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900699195. NIRE: 41600205529.
MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 14/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ Nº 14.621.664/0001-82
NIRE 41600205529

Quarta Cláusula: O objeto social da EIRELI é o de incorporação de empreendimentos imobiliários e construção civil.

Quinta Cláusula: A EIRELI iniciou suas atividades em 04 de Novembro de 2011 e seu prazo de duração é indeterminado.

Parágrafo Único: É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

Sexta Cláusula: A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

Sétima Cláusula: A administração da EIRELI caberá ao titular **Edson Luis Goncalves**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, permitido inclusive, em atividades estranhas, ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor do próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

Parágrafo Primeiro: Facultam-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituírem procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar sendo que a procuração poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2019 16:25 SOB Nº 20190755342.
PROTOCOLO: 190755342 DE 11/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900699195. NIRE: 41600205529.
MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 14/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ Nº 14.621.664/0001-82
NIRE 41600205529

Oitava Cláusula: O titular da EIRELI declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Nona Cláusula: Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, bem como a remuneração do capital de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único: Poderão ser apurados mensalmente balancetes, obedecendo às prescrições legais e técnicas pertinentes a matéria, e sendo o resultado positivo, ser atribuído proporcionalmente ao titular com quotas integralizadas, mantidas em reserva na sociedade ou conforme deliberação comum do empresário.

Décima Cláusula: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular.

Décima Primeira Cláusula: O titular da EIRELI poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Décima Segunda Cláusula: Falecendo ou interdito o titular da EIRELI, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2019 16:25 SOB Nº 20190755342.
PROTOCOLO: 190755342 DE 11/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900699195. NIRE: 41600205529.
MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 14/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ Nº 14.621.664/0001-82
NIRE 41600205529

Situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

Décima Terceira Cláusula: O titular da Eireli declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que pede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Décima Quarta Cláusula: Fica eleito o foro de Ponta Grossa, Paraná, para resolver quaisquer litígios, oriundos do presente Ato Constitutivo de EIRELI.

Decima Quinta Clausula: O titular da Eireli declara sob as penas da Lei que se enquadra na situação de Microempresa.

E por estar assim justo e contratado assina a presente alteração em 1 (uma) via de igual teor e forma.



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2019 16:25 SOB Nº 20190755342.
PROTOCOLO: 190755342 DE 11/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900699195. NIRE: 41600205529.
MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 14/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ Nº 14.621.664/0001-82
NIRE 41600205529

Ponta Grossa, 01 de Fevereiro de 2019.

Edson Luis Gonçalves

Edson Luis Gonçalves



CERTIFICO O REGISTRO EM 14/02/2019 16:25 SOB Nº 20190755342.
PROTOCOLO: 190755342 DE 11/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900699195. NIRE: 41600205529.
MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 14/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: MRA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI			Protocolo: PRC2002811966		
Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)					
NIRE (Sede) 41600205529	CNPJ 14.621.664/0001-82	Arquivamento do Ato Constitutivo 04/11/2011	Início de Atividade 04/11/2011		
Endereço Completo Rua DAILY LUIZ WAMBIER, Nº SN, QUADRA30 LOTE 02 ORFAS - Ponta Grossa/PR - CEP 84015-010					
Objeto INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÃO CIVIL					
Capital R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) Capital Integralizado R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado		
Titular Nome EDSON LUIS GONCALVES		CPF 215.076.439-34	Administrador S	Início do Mandato 04/11/2011	Término do Mandato
Dados do Administrador Nome EDSON LUIS GONCALVES		CPF 215.076.439-34	Início do Mandato 15/10/2012	Término do Mandato	
Último Arquivamento Data 21/05/2020		Número 20202348733	Ato/eventos 316 / 316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE		Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 01/07/2020, às 10:02:18 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código XFUEQKVN.



PRC2002811966

LEANDRO MÁRCOS RAYSEL BISGAIA
Secretário Geral

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE


Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR

A Empresa **MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 04/11/2011, NIRE: 41600205529, CNPJ: 14.621.664/0001-82, estabelecido(a) na RUA DAILY LUIZ WAMBIER, SN QUADRA30 LOTE 02, ORFAS, Ponta Grossa - PR, CEP: 84015-010, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316

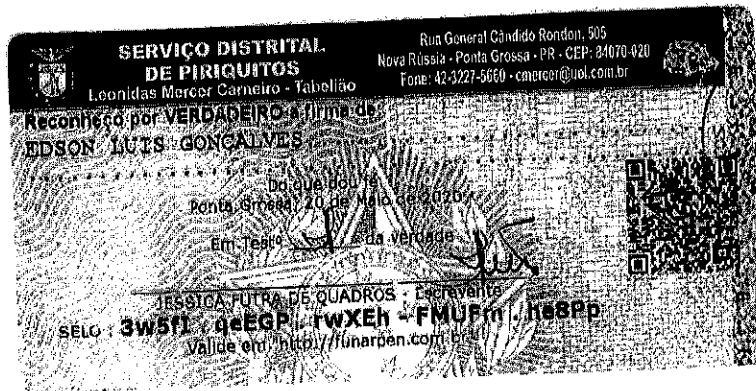
Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ponta Grossa - PR, 20/05/2020


EDSON LUIS GONCALVES
Titular/Administrador

Reconheço Firmas





CERTIFICO O REGISTRO EM 21/05/2020 13:47 SOB Nº 20202348733.
PROTOCOLO: 202348733 DE 21/05/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12002038234. NIRE: 41600205529.
MRA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 21/05/2020
www.empresafacil.pr.gov.br